



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5275

DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Convênios ICMS 25/91, 28/91 e 32/91,

D E C R E T A :

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, alterados ou acrescentados, abaixo enumerados do art. 1º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

I - o inciso XXXVIII e sua alínea "d":

"XXXVIII - saída, até 31/12/91, do estabelecimento de concessionária, de automóveis de passageiros com motor até 127 CV (127 HP) de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, observado o disposto em resolução específica do Secretário de Estado da Fazenda e nos §§ 22 a 24, e desde que, cumulativa e comprovadamente (Convênios ICMS 19/90 e 36/91):

.....
d) se trate de veículo de produção nacional;"

II - os incisos XXXIX a XLII:

"XXXIX - operações relativas a aquisições, até 31/12/91, de equipamentos e acessórios constantes da lista anexa (NBM/SH), que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou locomoção, ressalvado o disposto nos §§ 25 e 26 (Convênio ICMS 38/91);

XL - saídas internas, até 31/12/92, de polpa de cacau (Convênio ICMS 39/91);

Publicado no
No. 2375
de 23/09/91

Altera e acrescenta dispositivos no Decreto nº 1977, de 28 de dezembro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Federal, considerando o disposto nos Decretos nºs 1977 e 2375,

D E C R E T O :

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, alterações ou acrescentamentos, constantes do art. 1º do Decreto nº 1977, de 28 de dezembro de 1987:

I - o inciso XXXVII é ora alterado para: "XXXVII - saída, até 31/12/91, de esta Prefeitura de concessionárias de automóbiles de passageiros, com motor até 127 CV (127 HP) de potência bruta (SAB), quando destinadas aos motoristas profissionais, operando o disposto no inciso específico do Secretário de Estado da Fazenda e nos §§ 2º a 5º, e sendo que, cumulativa e comprovadamente (Convênio LOM 15/90), e

d) se trate de veículo de produção nacional;

II - os incisos XXXIX e XLII são alterados para: "XXXIX - operações relativas a aquisição, até 31/12/91, de equipamentos e acessórios constantes da lista anexa (ANEXOS), que se destinem, exclusivamente, ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu funcionamento ou locomoção, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º (Convênio LOM 38/91);

XI - saída interna, até 31/12/92, de



XLI - saídas, até 31.12.91, de veículos automotores nacionais com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, obedecido ao disposto nos §§ 27 a 29 (Convênio ICMS 40/91);

XLII - recebimento, até 31.12.91, dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais:

- I - MILUPA PKV 1.....2106.90.9901;
- II - MILUPA PKV 2.....2106.90.9901;
- III - KIT DE RADIOIMUNOENSAIO;
- IV - LEITE ESPECIAL SEM FENILAMINA...
..... 2106.90.9901;
- V - FARINHA HAMMERMUHLE.";

III - os §§ 25 a 29:

"§ 25 - O benefício fiscal de que trata o inciso XXXIX se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional.

§ 26 - Para fruição da desoneração fiscal prevista no inciso XXXIX, é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência.

§ 27 - A isenção de que trata o inciso XLI será previamente reconhecida pelo fisco, mediante requerimento do adquirente, instruído de:

I - declaração expedida pelo vendedor, do qual conste o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-CPF, de que:



a) o benefício foi repassado ao adquirente;

b) o veículo se destina a uso do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

II - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, onde o interessado residir em caráter permanente que ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias.

§ 28 - O adquirente do veículo a que se refere o inciso XLI deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de:

I - transmiti-lo a qualquer título, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

§ 29 - O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos do inciso XLI, deverá:

I - acrescentar ao documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - CPF;

II - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º (décimo quinto) dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da via do respectivo documento fiscal."

Art. 2º - Integra ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, o Anexo II ao presente Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

Art. 3º - Este Decreto entra em vi
gor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Ron
dônia, em 17 de setembro de 1991, 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CÓDIGO NBM/SH		M E R C A D O R I A
POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	
9021.1		Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas.
9021.11		Próteses articulares.
	0100	Prótese femural.
	9900	Outras.
9021.19	0000	Outros.
9021.30		Outros artigos e aparelhos de prótese.
9021.40	0000	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios.
9022		APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO.
9022.11	0401	Tomógrafo computadorizado.
9022.11	05	Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas sub-posições anteriores.
9022.21	0100	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto).
	0200	Aparelhos de crioterapia.
	0300	Aparelho de gamaterapia.
	9900	Outros
9025		DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS, E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

LISTA DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS A QUE SE REFERE

O INCISO XXXIX DO ART. 1º

CÓDIGO NBM/SH		M E R C A D O R I A
POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	
9018		INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISAIS
9018.1		Aparelhos de eletrodiagnósticos (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos).
9018.11	0000	Eletrocardiógrafos.
9018.19		Outros
	0100	Eletroencefalógrafos.
	9900	Outros.
9018.20	0000	Aparelhos de raios ultravioleta ou infra-vermelhos.
9021		ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUIDAS AS CINTAS E FUNDAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO.